



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.407 - RJ (2009/0040365-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA**
ADVOGADO : **VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Danos Morais. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão da razoabilidade da condenação por danos morais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.162.407 - RJ (2009/0040365-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão a seguinte decisão:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVOLUÇÃO E POSTERIOR VENDA DO BEM. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. TEM O DEVEDOR O DIREITO A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE INFORMAÇÃO.

Efetuando o credor a venda do bem alienado fiduciariamente, deverá o devedor prestar contas, ao fim informado àquele os valores efetivamente obtidos com a alienação, as despesas inerentes a tal ato e a existência de eventual saldo devedor remanescente.

Artigo 2º, caput, de Decreto-lei n. 911/69 que deve ser interpretado de forma sistemática com as regras protetivas da lei n. 8078/90, que dá especial relevância ao direito de informação.

RECURSO PROVIDO.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 186, 188, 944 e 946, do Código Civil.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Por outro lado, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da ocorrência de danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

Por fim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não escapa à razoabilidade e não se distancia dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros adotados pelo STJ.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

O agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que "[...] o Banco acostou documentos que mostrem que não cometeu nenhum ato ilícito, não dando motivo para a negativação do nome do Recorrido, o que é suficiente para haver alteração no valor da condenação, que, no presente caso mostra-se exagerada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMP. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Nº 1.100-001 - 01.000000000-01

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA**
ADVOGADO : **VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Danos Morais. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão da razoabilidade da condenação por danos morais, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em alteração do valor arbitrado a título de danos morais, eis que excessivo e totalmente contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:

Por outro lado, o valor fixado a título de indenização por dano moral se razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

Evidenciado está que, ao firmar a conclusão da razoabilidade do arbitramento da indenização em face aos danos morais sofridos pela recorrida, em R\$ 5.000,00, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado, só tem alterado nos valores assentados na origem quando realmente exorbitantes, alcançando quase que as raias do escândalo, do teratológico; ou, ao contrário, quando o valor arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0040365-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1162407 / RJ

Números Origem: 200700146622 200813522607 200913701287

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO VERÍSSIMO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR VIRGENS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.